

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

DESTAQUE

Fis. Nº 01
Proc. Nº 110/2021

INDICAÇÃO Nº 092/2021

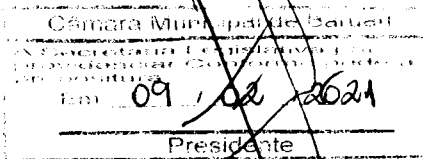


Dispõe sobre "Estabelecer que as Concessionárias de fornecimento de água e energia que atuam no Município de Barueri, **não poderão negar ou obstaculizar a religação dos serviços em caso de inadimplência de inquilino, proprietário ou possuidor anterior do imóvel.**"

Senhor Presidente,

Indico ao Sr. Chefe do Executivo, se digne S. Exa. Interceder junto à secretaria competente, sobre, Estabelecer que as Concessionárias de fornecimento de água e energia que atuam no Município de Barueri, **não poderão negar ou obstaculizar a religação dos serviços em caso de inadimplência de inquilino, proprietário ou possuidor anterior do imóvel.**"

Plenário Ver. Wagih Salles Nemer, 02 de Fevereiro de 2021.



ANTONIVALDO RIOS GOMES
Vereador Kascata

JUSTIFICATIVA

A presente Propositura, tem por finalidade, **assegurar aos consumidores baruerienses maior segurança contra os abusos praticados pelas empresas de fornecimento de água e energia quando da solicitação de religamento ou fornecimento dos serviços condicionados à quitação de débito de terceiros.**

Como sabido, a atitude recorrente das Concessionárias de água e energia elétrica **em exigir a quitação dos débitos do antigo inquilino é ilegal, pois a obrigação por consumo de energia elétrica não é propter rem, mas propter personam.**

Portanto, o Proprietário do Imóvel como o novo locatária/Inquilino não são responsáveis pelos débitos em atraso referentes às faturas de energia consumidas pelo terceiro.

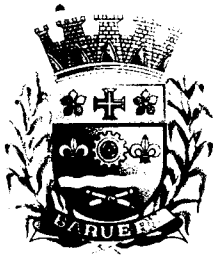
O direito socorre as Concessionárias na busca de meios para receber as dívidas deixadas por consumidores inadimplentes, tais como negativação nos órgãos de proteção ao crédito, protesto de faturas, ajuizamento de ações de cobranças, dentre outros.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

05-FEV-2021 14:01 090214 1/2

40-04





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis.Nº	02
Proc.Nº	22C/2021

Entretanto, o que vem sendo relatado por consumidores baruerienses é que quando um novo inquilino ou novo proprietário/possuidor de um imóvel procura as empresas para religar o fornecimento destes serviços, **são surpresados com a informação de que para restabelecer o fornecimento naquela unidade consumidora, a pessoa tem que arcar com os valores de débitos existentes.**

A distribuição de energia elétrica e fornecimento de água não se trata de mera prerrogativa da concessionária, mas de um encargo assumido perante o Poder Concedente de prestar o serviço público de natureza essencial.

A propósito, do § 1º, do art. 128, da Resolução n. 414/2010, da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, extrai-se que "**a distribuidora não pode condicionar os atendimentos previstos nos incisos I [ligação ou alteração da titularidade] e II ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor ou de débito pendente em nome de terceiros**".

É vedado também conforme o artigo 70 da mesma Resolução.

A defesa do consumidor está devidamente reconhecida pela essencialidade do serviço na forma do artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Este assim determina: "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, **são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.**"

Por todo o exposto, temos a certeza de que essa Nobre Casa Legislativa, bem como o Chefe do Executivo, apreciarão o teor da presente Propositura e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa.

